



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 09 / 06
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13956.000048/2001-60
Recurso nº : 131.317
Acórdão nº : 204-01.772

Recorrente : **INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESPUMA GAZINBERLANDA LTDA. (Incorporada por Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.)**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESPUMA GAZINBERLANDA LTDA. (Incorporada por Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS
Sessão 14 / 11 / 2006
Matia Bastos Manatta
Mat. Supl. 001611

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Suple 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 13956.000048/2001-60
Recurso n° : 131.317
Acórdão n° : 204-01.772

Recorrente : **INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESPUMA GAZINBERLANDA LTDA. (Incorporada por Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.)**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, decorrente de saldo credor do imposto relativo ao 3º trimestre de 2000 advindos da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto tributado à alíquota zero.

A fiscalização empreendeu ação fiscal que resultou em lavratura de auto de infração contra a empresa originando novos débitos do IPI, sendo realizada a correspondente reconstituição das escrita fiscal da empresa.

Consta do termo de informação que aprecia a legitimidade do pedido objeto deste processo que a contribuinte incluiu no saldo credor objeto do pedido créditos oriundos da aquisição de partes e peças de máquinas, que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Em decorrência da fiscalização realizada na empresa e da glosa de créditos oriundos da aquisição de partes e peças de máquinas, que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, o pedido foi deferido parcialmente.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando que:

1. o direito ao crédito estende-se a equipamentos e mercadorias indispensáveis ao processo produtivo da empresa, ocorrendo o seu desgaste em razão da aplicação direta no processo produtivo;
2. a empresa possuía saldo credor do IPI no valor de R\$ 251.538,17 tendo sido glosado o valor de R\$ 56.558,05, restando portando um saldo credor de R\$ 194.980,12 suficiente para efetivar a compensação do valor ora glosado, pois a recorrente não possui débitos do IPI já que suas saídas são tributadas à alíquota zero;
3. entre 01/07/03 a 10/07/03 a recorrente possuía um saldo credor de R\$286.326,49 e após o estorno passou a ter saldo credor de R\$ 229.149,94; e
4. quando foi efetuada a glosa o auditor fiscal solicitou que a empresa efetivasse um estorno no seu livro registro de apuração do IPI do valor correspondente a este processo bem como aos demais de números 13956.000041/2001-48, 13956.000042/2001-92, 13956.000043/2001-37, 13956.000044/2001-81, 13956.000045/2001-26, 13956.000046/2001-71 e 13956.000047/2001-15, totalizando R\$ 56.558,05.

A DRF em Porto Alegre - RS manteve o entendimento da fiscalização e indeferiu a solicitação.

MHN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13956.000048/2001-60
Recurso nº : 131.317
Acórdão nº : 204-01.772

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 91641

2º CC-MF
Fl.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

Após a inclusão do processo em pauta a contribuinte apresentou pedido formal de desistência do recurso interposto.

É o relatório.

134 / 1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13956.000048/2001-60
Recurso n° : 131.317
Acórdão n° : 204-01.772

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 : 11 : 2006 Maria Luzimar Novais Mat. S/ape 91641
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo solicitando a sua baixa e arquivamento.

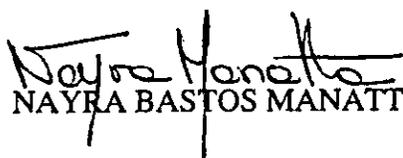
A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA